

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2014**

**(Do Sr. Afonso Hamm)**

Dispõe sobre a instalação de mobiliário e equipamentos inclusivos nos espaços públicos e privados destinados à prática de atividades físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os mobiliários e equipamentos inclusivos constituirão pelo menos trinta por cento do total dos mobiliários e equipamentos dos espaços públicos e privados destinados à prática de atividades físicas.

§ 1º Para efeitos desta lei consideram-se mobiliário e equipamentos inclusivos aqueles apropriados ao uso por pessoas com deficiência física.

§ 2º Os espaços públicos previamente instalados deverão, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, serem adequados às disposições definidas no art. 1º.

Art. 2º A não observância do disposto no artigo anterior sujeita os responsáveis a:

I – multa de um mil a cinco mil reais, proporcionalmente ao porte do espaço ou estabelecimento;

II – interdição do espaço ou estabelecimento até a sua regularização.

Art. 3º O produto da arrecadação das multas previstas no art. 2º será destinado a fundo constituído especialmente com o fim de promover a criação de espaços inclusivos para a prática de atividades físicas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nossa motivação para apresentar o presente projeto de lei é muito clara. Em última análise, trata-se do coroamento de uma série de medidas legislativas e programáticas para promover a inclusão social das pessoas com deficiência que vêm sendo adotadas no Brasil desde a Assembleia Nacional Constituinte.

Começando pelo art. 3º da Constituição Federal, vemos que constituem objetivos fundamentais da República, entre outros, construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem de todos, sem preconceitos nem outras formas de discriminação.

A inclusão das pessoas com deficiência, pois, não é um favor ou uma gentileza que a sociedade pode ou não prestar conforme seus desígnios. É um mandamento constitucional.

De acordo com o Censo de 2010, nada menos de 23,9% dos brasileiros apresentam algum tipo de deficiência, e 8,3% apresentam alguma deficiência severa.

Um brasileiro de cada grupo de doze, portanto, tem uma deficiência severa que tolhe seus esforços para produzir e viver uma vida normal; uma pessoa em cada doze está sendo prejudicada a cada vez que uma edificação, uma via pública ou um espaço de lazer ou de prática desportiva deixa de ser pensada para uso de pessoas com deficiência.

Felizmente, como citamos acima, o Brasil tem avançado a passos largos para promover a inclusão plena desta parcela de nossa população.

Passado um ano da promulgação da Carta Magna, já a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, estabeleceu diversas normas para assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais e a efetiva integração social das pessoas portadoras de deficiências. Em 1993, instituiu-se a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, mediante o Decreto nº 914, de 6 de setembro de 1993, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que ampliou de modo notável o alcance daquela política.

Um passo importantíssimo foi a Lei nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”. Seus resultados podem ser vistos hoje por toda a parte, na forma de adaptação dos espaços públicos e privados às necessidades dos portadores de deficiência.

O Brasil é, outrossim, signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, que tem como princípios gerais, entre outros: a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade.

Em seu art. 19, a Convenção determina que seja assegurado às pessoas com deficiência que

*“Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.”*

O art. 30, por sua vez, que trata da participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte dispõe:

*“Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:*

*a) Incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;*

*b) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas*

*específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;*

*c) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;”*

Nossa iniciativa vem, justamente, para sanar uma lacuna ainda existente no aspecto do acesso das pessoas com deficiência à prática de atividades físicas e desportos.

A sociedade brasileira vem-se visivelmente tornando mais consciente do valor dos cuidados preventivos com a saúde, entre os quais a prática de exercícios físicos. Temos visto com grande satisfação a proliferação dos espaços destinados à atividade física, e o surgimento de iniciativas admiráveis como o Programa Academia de Saúde, parceria do Governo Federal, Estados e Municípios para implantar no espaço público numerosos polos de atividade física e de lazer.

Malfadadamente, entretanto, em muitos casos os espaços e aparelhos não são inclusivos, ou seja, não são adequados ao emprego por pessoas com deficiência, que dessa forma perdem importantes oportunidades de prevenção e promoção de sua saúde, bem como de integração à comunidade.

Ao submetermos o presente projeto de lei aos nobres pares, estamos convictos de seu mérito será reconhecido e apoiado, logrando assim aprovação e transformação em lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2014.

Deputado AFONSO HAMM